

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE UBERABA - M.G.**

Autos nº 5012180-88.2022.8.13.0701

Embargante: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embargado: **Top Entretenimento e Sonorização**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da 08ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberaba, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosa e tempestivamente, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, porque parcialmente inconformado com a respeitável **decisão de ID-9457706935**, a qual contém **contradição**, *data maxima venia*.

Na **petição inicial** foi formulado pedido de tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

a) a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.437/85, combinado com o artigo 84, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.078/90, e artigos 300, caput, e 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, visando compelir a requerida Top Entretenimentos e Sonorização (CNPJ nº 07.850.283/0001-00) a comprovar a disponibilização no mercado de consumo de ingressos de meia-entrada para o evento “Baile do Cowboy 2022”, no percentual de 40% (quarenta por cento) do total de ingressos.

b) objetivando assegurar a eficácia da decisão liminar especificada no item “a”, requer-se seja estipulada, como medida coercitiva indireta, a aplicação de multa de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hora a partir de 3 horas da efetiva ciência do ato decisório e estendendo-se até o término do evento (05 horas do dia 15/05/2022) - período em que poderiam os consumidores lesados terem acesso à entrada.**

A respeitável decisão deferiu integralmente o pedido de tutela provisória de urgência, porém, de forma diversa no que se refere à forma de incidência da multa e seu valor, residindo, aqui, o primeiro **ponto contraditório**.

Confira-se:

“Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, ante a presença dos requisitos autorizadores.

Intime-se a empresa requerida TOP ENTRETENIMENTOS E SONORIZAÇÃO (CNPJ nº 07.850.283/0001-00), a fim de comprovar a disponibilização no mercado de consumo de ingressos de meia-entrada para o evento "Baile do Cowboy 2022", no percentual de 40% (quarenta por cento) do total de ingressos, sob pena de **MULTA DIÁRIA** que fixo em **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da ordem, incidindo a partir da 3ª hora da efetiva ciência do ato decisório, estendendo-se até o término do evento (05 horas do dia 15/05/2022), podendo ser majorada a critério deste Juízo”.

Primeiramente, de se observar que foi fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da ordem, incidindo a partir da 3ª hora da efetiva ciência do ato decisório, estendendo-se até o término do evento (05 horas do dia 15/05/2022), podendo ser majorada a critério deste Juízo.

A incidência da multa a partir da 3ª hora da efetiva ciência do ato decisório, estendendo-se até o término do evento (05 horas do dia 15/05/2022), **apenas faz sentido se considerar que a multa, no caso, é por hora**, como, aliás, foi expressamente requerido no ato postulatório inicial.

Ademais, e a título de reforço argumentativo, se levado em consideração que a multa é diária, ao requerido se mostrará mais vantajoso descumprir a ordem judicial, já que o valor a ser pago pode ser obtido, por exemplo, com a venda de 10 (dez) ingressos. Não haverá, é certo, nenhuma efetividade da medida coercitiva imposta.

Portanto, tem-se que a inserção do termo “multa diária” caracteriza, inequivocamente, contradição, **cuja correção se mostra imprescindível para eliminar dúvida de interpretação da parte contrária**.

É preciso ater-se, ainda, ao fato de que o valor da multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) - considerando ser devida por hora - mostra-se acentuadamente irrisório, frente ao tamanho do porte econômico do evento, o que se percebe pelo elevado valor dos ingressos e o número de artistas consagrados contratados.

Para garantia da eficácia da decisão judicial e resultado útil do processo, a multa deve ser fixada, no mínimo, no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hora, o que se afigura **justo e razoável** diante do caso em exame, onde se vislumbra prática infrativa grave às relações de consumo e inviabilização de entrada daqueles que têm direito à meia entrada.

Ante o exposto, o Ministério Público **requer a Vossa Excelência que sejam acolhidos os Embargos de Declaração em epígrafe**, a fim de suprir a contradição apontada, integrando a respeitável decisão, determinado-se que:

(i) a multa deve incidir **POR HORA** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da ordem, incidindo a partir da 3ª hora da efetiva ciência do ato decisório, estendendo-se até o término do evento (05 horas do dia 15/05/2022), sem prejuízo de sua majoração a critério do Juízo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Uberaba, 12 de maio de 2022.

DIEGO MARTINS AGUILLAR
Promotor de Justiça